



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720570/2013-06
RESOLUÇÃO	2101-000.230 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente Substituto), Mário Hermes Soares Campos (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 3.583 a 3.603, extraído-se dali os trechos a seguir, de interesse ao presente feito:

“(…)

DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO

1. Trata-se do processo administrativo n.º 19679.720570/2013-06, relativo aos pedidos de restituição efetuados pela empresa acima identificada, que requereu restituição de valores de retenções de 11% (onze por cento) sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, por meio dos pedidos eletrônicos (PER/DCOMP) de fls. 02 a 557, a seguir discriminados:

PER/DCOMP	Valor total do crédito	Data de transmissão	Período de apuração
27749.47450.100712.1.2.15-0971	5.814,16	10/07/2012	jun/07
07004.36308.100712.1.2.15-6055	4.906,17	10/07/2012	jul/07
06810.84097.100712.1.2.15-0217	9.965,82	10/07/2012	ago/07
24658.42509.100712.1.2.15-9808	3.070,15	10/07/2012	set/07
42450.64029.100712.1.2.15-7380	17.588,36	10/07/2012	out/07
21144.16044.100712.1.2.15-2412	16.664,51	10/07/2012	nov/07
01610.31406.100712.1.2.15-9983	12.650,65	10/07/2012	dez/07
01017.03768.100712.1.2.15-0219	10.918,03	10/07/2012	jan/08
17386.59698.100712.1.2.15-8165	1.770,97	10/07/2012	fev/08
26340.62701.100712.1.2.15-4373	9.776,12	10/07/2012	mar/08

PER/DCOMP	Valor total do crédito	Data de transmissão	Período de apuração
32496.99934.100712.1.2.15-7321	4.717,12	10/07/2012	abr/08
31800.35264.100712.1.2.15-8588	2.136,43	10/07/2012	mai/08
10930.17993.100712.1.2.15-5601	3.795,03	10/07/2012	jun/08
38799.20163.100712.1.2.15-4705	22.423,91	10/07/2012	jul/08
06234.21288.100712.1.2.15-0492	15.853,05	10/07/2012	ago/08
15701.95429.100712.1.2.15-0477	20.166,03	10/07/2012	set/08
22522.73242.100712.1.2.15-2084	11.990,25	10/07/2012	out/08
19985.60998.100712.1.2.15-6593	43.473,52	10/07/2012	nov/08
00216.35967.100712.1.2.15-0208	33.089,36	10/07/2012	dez/08
31136.36568.100712.1.2.15-2068	1.578,47	10/07/2012	jan/09
42339.83865.110712.1.2.15-3605	3.963,73	11/07/2012	fev/09
03390.85550.110712.1.2.15-0000	7.953,61	11/07/2012	mar/09
18705.83823.120712.1.2.15-0280	7.485,13	12/07/2012	abr/09
18672.14658.120712.1.2.15-0284	10.431,89	12/07/2012	mai/09
36678.63350.120712.1.2.15-2295	5.662,96	12/07/2012	jun/09
29883.52107.120712.1.2.15-6510	2.998,39	12/07/2012	jul/09
01852.09250.120712.1.2.15-5801	35.484,80	12/07/2012	ago/09
31735.03320.120712.1.2.15-2833	16.865,46	12/07/2012	set/09
32417.76626.150712.1.2.15-3024	13.344,48	15/07/2012	out/09
18269.25593.120712.1.2.15-7634	19.226,98	12/07/2012	nov/09
05079.01248.150712.1.2.15-9255	44.147,76	15/07/2012	dez/09
08284.40028.200712.1.2.15-7948	39.448,77	20/07/2012	fev/10
01500.62535.200712.1.2.15-3269	18.711,28	20/07/2012	mar/10
10652.46465.200712.1.2.15-3933	16.114,59	20/07/2012	mai/10
03631.76866.200712.1.2.15-9706	13.224,09	20/07/2012	jun/10
40783.00378.200712.1.2.15-3541	15.866,78	20/07/2012	jul/10
34394.22128.121112.1.2.15-9211	26.531,06	12/11/2012	ago/10

PER/DCOMP	Valor total do crédito	Data de transmissão	Período de apuração
40991.85611.121112.1.2.15-4592	27.398,66	12/11/2012	set/10
26629.10572.121112.1.2.15-0033	17.106,79	12/11/2012	out/10
00050.61363.170912.1.2.15-7505	37.575,90	17/09/2012	nov/10
30442.71216.121112.1.2.15-7944	16.309,23	12/11/2012	dez/10
31863.14308.170912.1.2.15-6200	4.082,74	17/09/2012	jan/11
31425.49727.121112.1.2.15-8542	1.739,65	12/11/2012	fev/11
34550.84005.121112.1.2.15-0803	11.826,92	12/11/2012	mar/11
42177.47593.170912.1.2.15-3385	8.208,69	17/09/2012	mai/11
26789.43671.170912.1.2.15-6091	21.878,04	17/09/2012	jun/11
40487.99633.170912.1.2.15-1323	18.398,54	17/09/2012	jul/11
00744.78482.121112.1.2.15-7816	28.814,49	12/11/2012	ago/11
02808.06338.121112.1.2.15-2541	33.239,78	12/11/2012	set/11
30067.20492.170912.1.2.15-3027	40.570,11	17/09/2012	out/11
06870.51825.170912.1.2.15-0362	59.445,45	17/09/2012	nov/11
41592.21698.170912.1.2.15-5264	50.451,23	17/09/2012	dez/11
41269.11232.121112.1.2.15-4694	31.475,31	12/11/2012	jan/12
27611.76082.051213.1.6.15-1039	101.429,04	05/12/2013	fev/12
01143.36738.110812.1.2.15-3575	129.282,33	11/08/2012	mar/12
Total	1.189.042,77		

1.1. A empresa impetrou o Mandado de Segurança n.º 0022329-63.2013.4.03.6100, e às fls 558 a 572, consta o ofício de notificação, cientificando a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO da liminar deferida nos autos do referido processo, a qual determinava à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados por ela, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da referida decisão.

2. A fim de instruir o processo em tela, e dar seguimento à sua análise, o Auditor Fiscal lotado na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO emitiu a Intimação n.º 215/2013, de 23/12/2013, de fls. 573 a 625, solicitando à requerente a apresentação de documentos e esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido de restituição.

2.1. A Interessada foi cientificada da Intimação n.º 215/2013 em 27/12/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 626.

3. Foram emitidas, em seguida, pela DERAT/DIORT – Divisão de Orientação e Análise Tributária, as Intimações n.º 002/2014, de 21/01/2014, de fls. 3.123 a 3.126, e n.º 013/2014, de 10/02/2014, de fls. 3.131 a 3.134, com planilha anexa às fls. 3.135 a 3.136, solicitando à empresa a apresentação de documentos, bem como justificativas quanto a divergências verificadas entre os valores constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo sido aí informado que o não atendimento integral no prazo previsto implicaria no indeferimento do processo.

3.1. A Interessada foi cientificada da Intimação n.º 002/2014 em 28/01/2014, e da Intimação n.º 013/2014 em 17/02/2014, conforme Avisos de Recebimento de fl. 3.129 e 3.137.

DO DESPACHO DECISÓRIO

4. Em 03/04/2014, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT / Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT proferiu o Despacho Decisório n.º 045/2014, fls. 3.157 a 3.167, por meio do qual foi deferida parcialmente a restituição pleiteada, no valor originário total de R\$ 292.368,21 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

4.1 São reproduzidos a seguir alguns trechos da análise efetuada pelo Auditor Fiscal designado:

“(…)

5. *Informo que a empresa apresentou Livros Caixa e Livros Diário registrados referente ao período pleiteado de restituição.*

6. *Conforme verificação nos programas SIPPS, COMPROT e PER/DCOMP, não foram localizados outros Pedidos de Restituição em nome da requerente.*

“(…)

8. *Informo que foram anexadas em fls. 3155 a 3156, as planilhas de análise do pedido de restituição.*

9. *Com o exame das folhas de pagamento apresentadas, dos demais documentos e da análise contábil, sugerimos o deferimento parcial do presente pedido de restituição no CNPJ 07.273.005/0001-37, no valor total apurado originário a restituir de R\$ 292.368,21, e tendo como valor total originário solicitado R\$ 1.189.042,77 conforme o RRR via PER/DCOMP.*

10. *Abaixo informamos em planilha os valores originários a restituir mês a mês no CNPJ 07.273.005/0001-37:*

“(…)

IN nº 1300/2012

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

“(…)

- RESTITUIÇÃO INDEFERIDA... TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

“(…)

Ordem de Intimação

2 É facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta, nos termos do art. 77 da IN RFB 1.300/2012.

3 Ao Apoio da DIORT para cientificar o contribuinte remetendo cópia da presente decisão e das planilhas de fls. 3155 a 3156.

(...)"

DA INTIMAÇÃO DERAT/DIORT/EODIC/SPO N.º 756/2014 REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E CORRESPONDENTE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

5. Consta à fl. 3.177, a Intimação n.º 756/2014, emitida pela DERAT/DIORT/EODIC/SPO, da qual se reproduz trecho a seguir.

(...)

1. Tendo em vista a existência de saldo credor no referido processo e de DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e TRIBUTÁRIOS exigíveis, em nossos sistemas (pesquisas anexas), fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se em relação às referidas restrições ao pagamento da restituição no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento desta, findo o qual, caso não haja manifestação, o silêncio será considerado como aquiescência e o crédito apurado será utilizado para COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, conforme disposições da IN/SRF 1300/2012 e com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430; de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287, de 23 de julho de 1986; e do Decreto 2.138 de 29 de janeiro de 1997, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado;

2. Informamos, que na hipótese de o contribuinte discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado. D

3. Ressaltamos que conforme disposições da IN/SRF 1300/2012, na existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado.

(...)

(grifos nossos)

5.1. Em resposta à referida intimação, a empresa apresentou, em 29/04/2014, a manifestação de fls. 3.180 a 3.182, com documentos anexos às fls. 3.183 a 3.257, requerendo sejam restituídos os créditos objeto do presente processo administrativo, após a compensação de ofício dos débitos indicados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, excluídos destes últimos os débitos de multas por falta ou atraso de

entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que já se encontrariam extintos, tendo sido compensados por meio de Declarações de Compensação (DCOMP), indicados em tabela.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. Tendo sido cientificado do Despacho Decisório em 04/04/2014, conforme Termo de Abertura de Documento, de fl. 3.168, o contribuinte apresentou, em 05/05/2014 (fl. 3.261), a manifestação de inconformidade de fls. 3.262 a 3.288, com documentos anexos às fls. 3.289 a 3.350 (cópias de documentos de identificação dos subscritores da manifestação de inconformidade, de Procuração, de Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade, de 30/01/2014, do Despacho Decisório, de Termo de Abertura de Documento, de documento referente à Intimação Derat/Diort n.º 013/2014, de notas fiscais eletrônicas de serviços), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

6.1. Relata a empresa que se trataria de processo administrativo instaurado para a verificação de Pedidos Eletrônicos de Restituição ("PER") transmitidos para a restituição de créditos de contribuição previdenciária retida na fonte consoante o art. 31 da Lei n.º 8.212/91 – retenção de 11%, pelo tomador de serviços executados mediante cessão de mão de obra, do valor bruto das Notas Fiscais – relativamente aos períodos de apuração de 06/2007 a 12/2009, 02/2010, 03/2010, 05/2010 a 03/2011 e 05/2011 a 03/2012, tendo em vista a existência de retenções na fonte em montante superior ao de contribuições previdenciárias apurado por ela no respectivo período.

6.2. Menciona que, após baixa para análise manual do pedido, foi emitida a Intimação 215/2013, pela qual as Autoridades Fiscais requereram, no prazo de apenas 20 dias, a apresentação de extensa documentação comprobatória dos créditos pleiteados, em especial: (i) Demonstrativo de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Serviços Prestados, de cada competência; (ii) Notas Fiscais / Faturas (original e cópia ou cópia autenticada) objeto dos PER; (iii) Notas Fiscais/Faturas referentes a empresas subcontratadas; (iv) Resumos das Folhas de Pagamento específicas de todos os segurados da matriz e demais estabelecimento existentes, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo; (v) Resumo geral consolidado de todas as Folhas de Pagamento do período e respectivo demonstrativo de cálculo de contribuições sociais e das bases de cálculo utilizada; (vi) Contratos completos de prestação de serviços com todos os tomadores referentes às Notas Fiscais objeto dos PER; (vii) Livro Diário (registrado), Livro Razão, Plano de contas, Balanço Patrimonial, Demonstrações dos Resultados e Balancetes de verificação do Período (em papel); (viii) Tabela de incidência e não incidência das rubricas das Folhas de Pagamentos; (ix) Planilha/Relatório de conciliação das rubricas da Folha de Pagamentos com as contas contábeis; (x) Justificativa das diferenças da Retenção Declarada na GFIP e os recolhimentos a menor, conforme a planilha "Diferença da Retenção Declarada

na GFIP (lei 9711/98)"; (xi) Relatório detalhado demonstrando e justificando as compensações informadas no Anexo "Compensações Declaradas em GFIP"; e (xii) Declaração da empresa, assinada pelo representante legal, de que os valores requeridos nos PER não foram pleiteados por via judicial e nem compensados.

6.3. Afirma que, em atendimento a todos os itens questionados, ela teria apresentado, em 17/01/2014, os documentos de fls. 627/3.088, relacionados no Recibo de Entrega de Arquivos Digitais de fls. 3.089/3.122.

6.4. Registra, ainda, ter esclarecido que escrituraria em Livro Caixa em substituição aos livros e à escrituração contábil solicitada, consoante lhe autorizaria o art. 527, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), tendo em vista que apuraria o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido, sendo que os lançamentos relativos às Folhas de Pagamento constariam ali registrados de forma clara e objetiva.

6.5. Para o questionamento do item (x) acima, esclarece que não possuiria informações a respeito das alegadas diferenças de recolhimento, uma vez que, pelo art. 31 da Lei n.º 8.212/91, tais recolhimentos deveriam ser feitos pelos tomadores dos serviços.

6.6. Destaca, ademais, que, uma vez sendo o valor de 11% mencionado na Nota Fiscal e objeto de efetiva retenção pelo tomador, este valor se tornaria crédito em favor dela para sua compensação, consoante o parágrafo 1º do mencionado art. 31 da Lei n.º 8.212/91, independentemente do não pagamento ou pagamento a menor por parte do tomador.

6.7. Por fim, quanto ao questionamento do item (xi) acima, informou que as compensações declaradas em GFIP e mencionadas no anexo à Intimação utilizariam créditos de 2013, portanto sem relação com os créditos objeto dos PER em análise (que se referem a créditos até o mês de março/2012).

6.8. Relata que, em seguida, teria sido expedida a Intimação Derat/Diort n.º 002/2014, pela qual as Autoridades Fiscais teriam requerido a apresentação do Livro Caixa do período de 06/2007 a 12/2009, 02/2010, 03/2010 a 07/2010, sendo que tal intimação teria sido igualmente cumprida por ela que, em 06/02/2014, teria apresentado os Livros Caixa do período, em via original.

6.9. Informa que, por derradeiro, teria sido expedida a Intimação Derat/Diort n.º 013/2014, pela qual as Autoridades Fiscais teriam alegado a existência de divergências entre as Folhas de Pagamento e as GFIP declaradas pela empresa, conforme planilha de fls. 3.135/3.136, e teriam requerido a retificação das GFIP.

6.10. Assevera que, em atendimento, teria esclarecido, uma a uma, as pretensas diferenças, conforme resposta de 26.02.2014 (Doc. 03), bem como demonstrado documentalmente todas as retificações de GFIP efetuadas nos casos em que cabível tal providência, conforme arquivos digitais constantes da relação de fls. 3.138/3.154.

6.11. Observa que teria demonstrado, também, que, em diversos meses, teria havido lançamentos de retenção a menor nos PER, o que configuraria direito creditório em seu favor, a ser requerido oportunamente.

6.12. Salaria que, em que pese a resposta clara e objetiva e os laboriosos procedimentos de levantamento das eventuais inconsistências e de retificação das GFIP feitos por ela, as Autoridades Fiscais teriam desconsiderado todos os esclarecimentos prestados em atendimento à Intimação Derat/Diort n.º 013/2014, tendo apenas levado em consideração as retificações procedidas nas GFIP (talvez porque tais retificações teriam tido o efeito, na maior parte dos casos, de aumentar débitos e reduzir o saldo de restituições).

6.13. Nota, em seguida, que, sem a devida análise da mencionada resposta dela, teria sido intimada do Despacho Decisório de fls. 3.157/3.167, por meio do qual, embora tivesse demonstrado cabalmente a existência das restituições requeridas, e embora as próprias Autoridades Fiscais tivessem reconhecido um saldo de retenções de R\$ 1.188.143,09, teria havido o deferimento de apenas R\$ 292.368,21 em restituições, sob a alegação, comum para todas as competências objeto de indeferimento, de que "os valores informados no PER/DCOMP para este mês estão em desacordo com o informado na GFIP e na Folha de Pagamento, não comprovando-se o crédito".

6.14. Relata, por fim, que teria sido intimada, por meio do Termo de Intimação n.º 756/2014, de fl. 3.177, a se manifestar sobre a compensação de ofício dos créditos em tela com débitos em aberto em seu nome, e que teria apresentado manifestação, em 29/04/2014 (fls. 3.180 a 3.257), aquiescendo com a compensação de ofício de parte dos débitos indicados pela Derat/Diort/Eodic/SP, mas discordando da compensação de ofício com relação a débitos de multas por falta ou atraso de entrega de DCTF, que já se encontrariam extintos por compensações formalizadas via PER/DCOMP, conforme lá demonstrado.

6.15. E conclui que, não obstante tenha havido o deferimento parcial do crédito objeto deste processo, não poderia prevalecer o Despacho Decisório em tela, merecendo ser este parcialmente reformado.

Do direito:

- **Da alegação de efetiva existência dos Saldos de Retenções a Restituir, como reconhecido pelas próprias autoridades fiscais – necessidade de reforma do Despacho Decisório**

6.16. Reitera, aqui, a empresa, que, embora tivesse demonstrado cabalmente a existência das restituições requeridas, e embora as próprias Autoridades Fiscais tivessem reconhecido um saldo de retenções de R\$ 1.188.143,09, teria havido, em diversas competências, o indeferimento total das restituições, sob a alegação de divergências entre os PER e as GFIP e/ou as Folhas de Pagamento, culminando no deferimento de apenas R\$ 292.368,21 em restituições.

6.17. Explica que a Intimação Derat/Diort n.º 013/2014, pela qual as Autoridades Fiscais teriam alegado a existência de divergências entre as Folhas de Pagamento e as GFIP declaradas por ela, teria sido plenamente atendida, tendo esclarecido todas as pretensas diferenças e demonstrado documentalmente todas as retificações de GFIP efetuadas nos casos em que cabível tal providência, conforme arquivos digitais constantes da relação de fls. 3.138/3.154.

6.18. Observa que a efetividade das retenções teria sido reconhecida pelas Autoridades Fiscais, e em montante praticamente coincidente com o requerido por ela nos PER. Segundo ela, a existência de divergências entre as declarações – divergências essas já esclarecidas e retificadas por ela – não teria o condão de impedir o reconhecimento dos saldos de retenções provados e reconhecidos pelo próprio Fisco.

6.19. Cita como exemplo a competência 06/2007. Afirma que, embora as Autoridades Fiscais tivessem confirmado a existência de um saldo de retenção de R\$ 6.018,20 (coluna R da planilha de fls. 3.155/3.156), e tivessem indicado na planilha do Despacho Decisório que teria sido requerida em tal competência a restituição do valor de R\$ 5.814,16, foi indeferida a restituição total desse montante.

6.20. Assevera que o mesmo teria ocorrido, por exemplo, na competência 09/2007, sendo que, embora as Autoridades Fiscais tivessem confirmado a existência de um saldo de retenção de R\$ 3.282,16 (coluna R da planilha de fls. 3.155/3.156), e tivessem indicado, na planilha do Despacho Decisório, que teria sido requerida em tal competência a restituição do valor de R\$ 3.070,15, foi indeferida a restituição desse montante.

6.21. Para ela, tal atitude se revelaria ainda mais prejudicial ao se considerar que, em tal competência, teria sido requerido no PER respectivo o montante de R\$ 1.949,40 a menor, decorrente da ausência de lançamento, no PER, da NF 80 (Doc. 04), devidamente lançada na GFIP, e conforme devidamente esclarecido em sua resposta à Intimação Derat/Diort 013/2014 – que teria sido ignorada pelas Autoridades Fiscais. Explica que, em realidade, não apenas possuiria o crédito de R\$ 3.070,15 como possuiria um crédito adicional de R\$ 1.949,40 a recuperar, totalizando R\$ 5.019,55 de retenções a recuperar na competência 09/2007.

6.22. Questiona como poderiam as Autoridades Fiscais reconhecer, na planilha de fls. 3.155/3.156, que havia saldo de retenções em montante que muitas vezes superava as restituições requeridas no PER, mas indeferi-las.

6.23. Faz menção, ainda, à competência 02/2012, para a qual teria sido totalmente indeferida a restituição do valor de R\$ 101.429,04, embora as Autoridades Fiscais tivessem confirmado um saldo de retenções de R\$ 100.215,01, oriundo de um montante confirmado de retenções de R\$ 107.389,97 subtraído de R\$ 7.174,96 de débitos do próprio mês.

6.24. Alega que esse seria o caso, também, da competência 03/2012, para a qual teria sido totalmente indeferida a restituição do valor de R\$ 129.282,33, embora as Autoridades Fiscais tivessem confirmado um saldo de retenções de R\$ 128.059,30, oriundo de um montante confirmado de retenções de R\$ 135.668,70 subtraído de R\$ 7.609,40 de débitos do próprio mês, sendo que tal diferença de R\$ 1.223,03 entre a restituição requerida e o montante confirmado para essa competência seria justamente o valor de contribuições devidas a terceiros, apurada e recolhida por ela consoante atestariam as linhas L e M da planilha de fls. 3.155/3.156, elaborada pelas Autoridades Fiscais, o que reforçaria que teria havido um pequeno equívoco no preenchimento do PER, em que se teria sido requerido crédito em montante ligeiramente superior, o que jamais poderia levar à negativa da totalidade do crédito do período.

6.25. Para evitar repetições, elabora tabela, em que são comparados todos os valores constantes da coluna "saldo de retenção" (coluna R da planilha de fls. 3.155/3.156) com os valores requeridos nos PER e indicados na planilha constante do Despacho Decisório.

6.26. Observa que, pela análise da referida tabela, se depreenderia que as Autoridades Fiscais teriam confirmado o crédito no valor de R\$ 1.188.143,09 dos R\$ 1.189.042,77 pleiteados (diferença de apenas R\$ 899,68, se considerada a soma aritmética das duas colunas), mas, de modo completamente ilegal e manifestamente contrário às provas dos autos, teriam deferido apenas R\$ 292.368,21.

6.27. E lembra que isso teria se dado, sem que tivesse havido a análise da resposta à Intimação Diort/Derat n.º 013/2014 (Doc. 03) em que teria esclarecido e demonstrado, com prova documental, todas as supostas divergências, além de demonstrado a existência de retenções efetivamente sofridas e não requeridas nas competências de 09/2007, 05/2008, 11/2008, 12/2008, 07/2009, 06/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 11/2011 e 03/2012, sendo que, embora tais retenções não fossem objeto dos PER em análise no presente processo, demonstrariam que não apenas havia crédito suficiente, como teria deixado de requerer cerca de R\$ 40 mil caso somados os créditos dos mencionados períodos.

6.28. Segundo ela, a desconsideração de tal resposta lhe teria causado evidente prejuízo, quando se nota que as mesmas competências para as quais teria sido indicada divergência na planilha de fls. 3.135/3.136 teriam sido as competências que tiveram o crédito reputado integralmente indevido (com exceção apenas das competências 10 e 12/2011), de modo que, caso as Autoridades Fiscais tivessem analisado tal resposta, certamente teriam deferido a restituição de todas as mencionadas competências.

6.29. Para evitar repetições, se reporta aos esclarecimentos da mencionada resposta à intimação (Doc. 03) como se estivessem aqui transcritos, para o fim de demonstrar e esclarecer todas as divergências questionadas pelas Autoridades

Fiscais, e que levariam ao reconhecimento total ou, ao menos, da quase totalidade das restituições pleiteadas.

6.30. Entende que as Autoridades Fiscais deveriam, quando muito, glosar apenas as pretensas insuficiências de créditos acaso encontradas em cada competência, isto é, entre o montante requerido nos PER e o montante de retenções confirmado pelas Autoridades Fiscais, conforme planilha de fls. 3.135/3.136.

6.31. Sustenta que a alegação de divergências entre PER e GFIP/FP não se sustentaria diante dos fatos e das provas produzidas por ela e pelas Autoridades Fiscais prolatoras do Despacho Decisório recorrido.

6.32. Para ela, no que se refere às competências em que já teria havido reconhecimento de saldos de retenção em montante superior ao requerido, conforme tabela, mas para as quais teria havido o indeferimento total do crédito no Despacho Decisório – quais sejam, as competências de 06 e 09/2007, 01, 02, 03, 05, 06 e 12/2008, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10 e 11/2009, 02, 03, 05, 06/2010 e 05, 06, 07 e 08/2011 – seria manifestamente ilegal e indevido o indeferimento total da restituição, a qual se requer seja reconhecida e deferida por essa Turma de Julgamento no exato montante em que requerido por ela e já reconhecido pelas Autoridades Fiscais até mesmo em excesso.

6.33. Já no que se refere às competências em que teria havido o reconhecimento de saldos de retenção em montante inferior ao requerido, conforme evidenciaria a tabela, mas para as quais teria havido, igualmente, o indeferimento total do crédito no Despacho Decisório – quais sejam, as competências de 11/2008, 07/2009, 08, 09, 10, 11 e 12/2010, 01, 02, 03, 09, 11 e 12/2011 e 01, 02 e 03/2012 – também seria manifestamente ilegal e indevido o indeferimento da restituição, a qual se requer seja reconhecida e deferida por essa Turma de Julgamento, ainda que parcialmente, no limite do crédito que já teria sido reconhecido pelas Autoridades Fiscais.

6.34. Por fim, com relação às competências para as quais teria havido o reconhecimento parcial da restituição – competências de 07, 08, 10, 11 e 12/2007, 04, 07, 08, 09 e 10/2008, 01, 06 e 12/2009, 07/2010, e 10 e 12/2011 – esclarece que não recorrerá do indeferimento parcial, dado que os montantes não reconhecidos tem valores imateriais, com exceção apenas da competência de 12/2011, para a qual teria havido o reconhecimento de crédito em R\$ 1.111,76 a menor do que o pleiteado, tratado no item a seguir.

- **Da alegação de existência de saldo de retenções em valor maior do que o já reconhecido para a competência de 12/2011**

6.35. Alega, aqui, a empresa, que, em relação à competência de 12/2011, não obstante as Autoridades Fiscais já tenham reconhecido R\$ 47.624,76 a restituir, dos R\$ 50.451,23 pleiteados por ela, tal saldo, em verdade, deveria ter sido reconhecido no montante de R\$ 48.736,52, uma vez que, em tal competência, sofreria, em verdade, R\$ 55.088,80 de retenções, valor que já originalmente

constava da GFIP, e não os R\$ 53.977,04 apontados pelas Autoridades Fiscais na planilha de fls. 3.135/3.136, conforme já havia sido explicado na resposta de 26/02/2014 à Intimação Derat/Diort n.º 013/2014 (Doc. 03), que não teria sido levada em consideração pelas Autoridades Fiscais.

6.36. Esclarece que teria havido erro na PER, em que teria sido informado um total de retenções de R\$ 56.397,42, pois: i) a NF 1736 (fl. 1897) teria sido lançada duas vezes (retenção de R\$ 1.864,50) (itens 21 e 22 da Ficha Contribuição Retida na Fonte do PER); ii) a NF 1752 (Doc. 05 e fl. 1909) teria sido lançada no PER com o valor errado de R\$ 2.439,20 (item 28 da Ficha Contribuição Retida na Fonte do PER) quando o correto seria R\$ 2.885,08 – diferença de R\$ 445,88 lançada a menor no PER; iii) a NF 1729 (Doc. 06 e fl. 1893) teria sido lançada no PER com o valor de R\$ 1.773,63 (item 2 da Ficha Contribuição Retida na Fonte do PER) quando o correto seria R\$ 1.883,63 – diferença de R\$ 110,00 lançada a menor no PER.

6.37. Para facilitar o entendimento, apresenta a planilha abaixo, contendo o ajuste das retenções informadas no PER:

Retenções - informado no PER	56.397,42
Lançamento em duplicidade da NF 1736	-1.864,50
Diferença lançada a menor na NF 1752	445,88
Diferença lançada a menor na NF 1729	110
Retenções - ajustado	55.088,80

6.38. Explica que, abatendo-se o valor de R\$ 6.352,28 de débitos da própria competência do valor de retenções ajustado conforme acima, se chegaria ao saldo de retenções a restituir de R\$ 48.736,52, de acordo com a planilha abaixo:

Competência 12/2011	PER	Despacho Decisório	Correto
Valor das retenções	56.397,42	53.977,04	55.088,80
Compensação na própria competência	5.946,19	6.352,28	6.352,28
Saldo de retenções a restituir	50.451,23	47.624,76	48.736,52

6.39. Com relação ao valor de R\$ 6.352,28, lembra que, como informado em sua resposta à Intimação Derat/Diort n.º 013/2014 (Doc. 03), teria havido erro na GFIP do período pela falta de inclusão do valor da contribuição de R\$ 406,09 incidente sobre o pró-labore, o que teria sido retificado de modo a acompanhar os valores corretamente declarados na folha de pagamento.

6.40. Pelo exposto, com relação à competência 12/2011, requer a reforma parcial do Despacho Decisório, para que seja reconhecido o montante de R\$ 48.736,52 a restituir, ligeiramente superior aos R\$ 47.624,76 já devidamente reconhecidos.

- Da questão do indeferimento das restituições apesar do reconhecimento de saldo em favor da requerente – violação aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade:

6.41. Relata, aqui, a empresa, que as Autoridades Fiscais teriam solicitado extensa documentação ao longo do procedimento de análise manual dos PER transmitidos por ela para a restituição dos excessos de retenções de contribuições previdenciárias de 11% na fonte, o que teria sido prontamente atendido por ela em três ocasiões.

6.42. Afirma, também, que, ao longo do mencionado procedimento, as Autoridades Fiscais teriam identificado algumas divergências entre Notas Fiscais, Folhas de Pagamento e GFIP, sendo que, após intimada das divergências, ela teria reapurado todos os débitos e retenções dos períodos questionados e efetuado as devidas retificações de GFIP, conforme demandado pelas autoridades.

6.43. Registra, no entanto, que, ao analisar os PER formulados por ela e consubstanciados no presente processo administrativo, as Autoridades Fiscais teriam indeferido a maior parte das restituições pleiteadas por um único motivo, in verbis: "os valores informados no PER/DCOMP para este mês estão em desacordo com o informado na GFIP e na Folha de Pagamento, não comprovando-se o crédito".

6.44. Nota, todavia, que a efetividade das retenções teria sido reconhecida pelas Autoridades Fiscais, e em montante praticamente coincidente com o requerido por ela nos PER, ponto fulcral do presente processo.

6.45. Segundo ela, a atitude das Autoridades prolatoras do Despacho Decisório seria digna de reprimenda por dois aspectos fundamentais.

6.45.1. O primeiro aspecto seria o fato de que as mencionadas Autoridades teriam determinado que ela efetivasse a retificação das GFIP para lhes conformar com as informações das Folhas de Pagamento e possibilitar a correta apuração dos débitos e das retenções, mas, embora isso tenha sido feito, foi negada a sua pretensão.

6.45.2. O segundo seria o fato de que essas mesmas Autoridades teriam confirmado, em todas as competências objeto dos PER, a existência de saldo de retenções em montante muito próximo ou até mesmo superior ao requerido, mas teriam negado a totalidade da restituição relativa à maior parte desses períodos, promovendo locupletamento ilícito do Erário, à margem da lei e das evidências por elas mesmas produzidas, sob a alegação de divergências de valores em obrigações acessórias.

6.46. Entende que, ao assim agir, as Autoridades Fiscais teriam violado o princípio da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, a que se deveriam ater todos os atos da administração.

6.47. Menciona que tal violação se tornaria ainda mais patente e grave dado que o crédito em questão não se originou das GFIP ou das Folhas de Pagamento (como seria, por exemplo, nos casos de um crédito escritural, outorgado ou presumido), mas, sim, da efetiva retenção de 11% sofrida na fonte por ela.

6.48. Explica que as retenções de 11% na fonte teriam a natureza de antecipação da contribuição devida, o que poderia ser utilizado como crédito para abatimento das contribuições previdenciárias efetivamente apuradas no período de competência ou, havendo saldo remanescente, ser restituídas ao contribuinte, consoante o art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

6.49. Para ela, assim, os únicos motivos que poderiam levar ao indeferimento integral da restituição, como fizeram as Autoridades Fiscais em relação à maior parte das competências, seriam (i) a constatação de que não teriam sido sofridas as retenções pelo contribuinte, ou (ii) a constatação de que teriam sido apuradas contribuições previdenciárias em valor maior do que o das retenções sofridas. Observa que, neste caso, porém, nem uma nem outra hipótese teriam sido sequer aventadas pelas Autoridades Fiscais.

6.50. Assevera que, a rigor, nem seria necessário o instrumento PER/DCOMP para que, em hipóteses como tais, o contribuinte pudesse restituir uma retenção (antecipação) sofrida a maior, já que o crédito adviria desta retenção, e não do instrumento pelo qual esta se formaliza.

6.51. Observa, então, que, em diversos casos, a Autoridade Fiscal poderia, por exemplo, ao entender procedente certa cobrança de tributo supostamente devido em determinada operação, efetivar de ofício a compensação de outro tributo recolhido indevidamente pelo contribuinte na mesma oportunidade, ao invés de simplesmente cobrá-lo e continuar na cômoda posição de devedora inerte.

6.52. Sustenta que, no caso em tela, fugiria da razoabilidade e do princípio do informalismo o apego das Autoridades Fiscais a uma pretensa necessidade de exatidão de valores nas obrigações acessórias PER/DCOMP e GFIP ou Folhas de Pagamento, em detrimento do seu direito de receber a restituição requerida, mormente porque o Fisco saberia que estaria se locupletando indevidamente ao não promover este encontro de contas e não restituir a quem de direito os valores comprovadamente recolhidos em excesso.

6.53. Informa que o processo de restituição, que se iniciaria com a transmissão do PER, seria processo administrativo como qualquer outro, devendo ser observado, dentre outros primados, o da verdade material e o da eficiência, os quais, necessariamente, levariam à concretização do princípio do informalismo, positivado no artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei n.º 9.784/99.

6.54. Cita doutrina e jurisprudência a fim de corroborar o seu entendimento acerca da matéria.

6.55. Afirma que, no caso, teria comprovado os créditos pleiteados e retificado todas as GFIP que continham inconsistências alegadas pelas Autoridades Fiscais.

6.56. Nota que seria diferente se tivesse transmitido os PER e quedasse inerte, não atendendo às intimações fiscais e nada fazendo para comprovar seu crédito.

6.57. Segundo a empresa, o excesso de formalismo, no caso em análise, teria lhe prejudicado, sendo que ela não poderia ter agido de forma mais diligente na busca de seu direito à restituição.

6.58. Menciona que, além do princípio do informalismo, o Despacho Decisório recorrido também não teria levado em consideração o princípio da razoabilidade.

6.59. Registra que tal atitude das Autoridades Fiscais também contrariaria o princípio da proporcionalidade, contido no princípio da razoabilidade, para estabelecer que o Estado não poderia impor obrigações, vedações ou sanções aos administrados em medida superior ao necessário para atender ao interesse público, como prevê, expressamente, o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei n.º 9.784/99.

6.60. Informa que as Autoridades Fiscais teriam lhe negado o direito à restituição de retenções sofridas a maior em razão de, num primeiro momento, ter cometido equívocos no preenchimento dos formulários e declarações fiscais cabíveis, não obstante o fato de que teria retificado suas declarações assim que intimada a tanto, o que não seria razoável.

6.61. Observa que a razoabilidade e a proporcionalidade demandariam a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para fins de constatar se a medida seria legítima.

6.62. Explica que, considerando-se que todos os elementos relacionados à origem dos créditos e dos débitos teriam sido entregues às Autoridades Fiscais, não se mostraria proporcional indeferir as restituições e negar quase R\$ 1 milhão (um milhão de reais) em créditos (em valores históricos), por discrepâncias quase imateriais entre os instrumentos formais de apuração de débitos e de requerimento de restituições.

6.63. Salaria que os equívocos cometidos por ela no preenchimento dos PER ou das GFIP ou Folhas de Pagamento não teriam acarretado qualquer prejuízo ao Fisco, pois, além de não resultarem omissão de qualquer dado ou informação, os recursos que pretendia ver restituídos já se encontrariam em poder do Erário desde o momento em que os tomadores dos serviços prestados pela Requerente efetuaram as retenções e recolheram antecipadamente (e em excesso) as contribuições por ela devidas.

6.64. Faz menção a julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), afirmando que, no caso do referido acórdão, o contribuinte teria praticado falhas substanciais nos documentos fiscais (não informou as retenções em GFIP) e contábeis (não discriminou em contas próprias as parcelas salariais sobre as quais haveria incidência de contribuições previdenciárias), e que, ainda assim, foi rechaçada a pretensão fiscal de se negar os créditos sob a alegação de erros formais nos documentos e suposições da existência de débitos em desfavor do contribuinte, dado que os créditos requeridos teriam sido demonstrados ao longo do processo de investigação e não contestados pelo Fisco.

6.65. Para ela, se afiguraria ilegal o indeferimento das restituições das retenções de 11%, dada a prova cabal e incontestada do crédito.

6.66. Afirma que, uma vez provado o crédito pelo contribuinte, competiria ao Fisco provar suas alegações, isto é, a inexistência do direito creditório cujo ônus de provar teria se desincumbido o contribuinte, conforme o art. 333 do Código de Processo Civil.

6.67. Informa que a atitude das Autoridades Fiscais também teria se afastado da moralidade administrativa, previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99, uma vez que o ato de negar restituição de saldo já reconhecido, com fundamento em meras divergências em obrigações acessórias, configuraria, no mínimo, atuação desprovida de boa-fé por parte da Administração, viciando o ato administrativo de imoralidade e, portanto, de ilegalidade.

6.68. Diante disso, conclui que não poderiam prevalecer as barreiras impostas pela Derat/Diort, pois ofenderiam os princípios da verdade material, da simplicidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, devendo essa Turma Julgadora determinar, por esse motivo, a reforma parcial do Despacho Decisório, para que as restituições formuladas sejam deferidas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Do pedido:

6.69. Diante de todo o exposto, e especialmente tendo em vista que já houve o reconhecimento pelas próprias Autoridades Fiscais da Derat/Diort de um saldo a restituir de R\$ 1.188.143,09, requer a empresa seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, para o fim de que seja parcialmente reformado o Despacho Decisório e que sejam deferidas as restituições formalizadas por meio dos PER em análise nestes autos.

DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

7. Por meio da manifestação de fls. 3.354 a 3.357, com documentos anexos às fls. 3.358 a 3.371, apresentada em 30/05/2014, a empresa relata que os autos teriam sido remetidos, pela DERAT, diretamente à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade contra a parcela indeferida do crédito pleiteado nos pedidos de restituição, sem proceder à compensação de ofício. E requer, então, à DERAT, que solicitasse o retorno dos autos a fim de proceder à compensação da parcela incontroversa do crédito pleiteado nos autos com os débitos previdenciários e os saldos de parcelamento indicados, restituindo-se o saldo remanescente, e, após tal providência, remetesse os autos novamente à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade apresentada.

7.1. A DERAT solicitou, então, a devolução do presente processo administrativo, conforme fl. 3.379.

7.2. E o processo foi encaminhado à DERAT, para as providências necessárias, de acordo com o despacho de fl. 3.387.

DA INTIMAÇÃO DERAT/DIORT/EOPER/SPO N.º 76/2015 REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E CORRESPONDENTE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

8. Consta à fl. 3.385, a Intimação n.º 76/2015, emitida pela DERAT/DIORT/EOPER/SPO, da qual se reproduz trecho a seguir.

(...)

1. Tendo em vista a existência de saldo credor no referido processo e de DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS exigíveis, em nossos sistemas (pesquisas anexas), fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se em relação às referidas restrições ao pagamento da restituição no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento desta, findo o qual, caso não haja manifestação, o silêncio será considerado como aquiescência e o crédito apurado será utilizado para COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO... sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado;

2. Informamos, que na hipótese de o contribuinte discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado.

3. Ressaltamos que conforme disposições da IN/SRF 1300/2012, na existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado.

(...)

(grifos nossos)

8.1. Em resposta à referida intimação, a empresa apresentou, em 03/02/2015, a manifestação de fls. 3.389 a 3.393, com documentos anexos às fls. 3.394 a 3.445, afirmando que: i) se oporia à compensação de ofício dos débitos previdenciários indicados, por estarem extintos por pagamentos; ii) não se oporia à compensação de ofício de seu crédito a restituir com os débitos por ela incluídos no Refis da Copa, desde que aplicadas as reduções de pagamento à vista de que trataria o art. 1º, § 3º, inciso I da Lei n.º 11.941/09, nos termos dos parágrafos do art. 7º do mesmo diploma legal; e, iii) que se oporia à compensação de ofício das multas constantes de seu conta corrente, eis que extintas por compensação.

DA INTIMAÇÃO DERAT/DIORT/EOPER/SPO N.º 182/2015 REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E CORRESPONDENTE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

9. Consta à fl. 3.453, a Intimação n.º 182/2015, emitida pela DERAT/DIORT/EOPER/SPO, da qual se reproduz trecho a seguir.

(...)

1. Tendo em vista a existência de saldo credor no referido processo e de DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e TRIBUTÁRIOS exigíveis, em nossos sistemas (pesquisas anexas), fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se em relação às referidas restrições ao pagamento da restituição no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento desta, findo o qual, caso não haja manifestação, o silêncio será considerado como aquiescência e o crédito apurado será utilizado para COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO... sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado;

2. Informamos, que na hipótese de o contribuinte discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado.

3. Ressaltamos que conforme disposições da IN/SRF 1300/2012, na existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado.

(...)

(grifos nossos)

9.1. Em resposta à referida intimação, a empresa apresentou, em 04/03/2015, a manifestação de fl. 3.458, com documentos anexos às fls. 3.459 a 3.481, afirmando que não se oporia à compensação de ofício de seu crédito a restituir com os débitos indicados, incluídos no Refis da Copa, desde que aplicadas as reduções de pagamento à vista de que trataria o art. 1º, § 3º, inciso I da Lei n.º 11.941/09, nos termos dos parágrafos do art. 7º do mesmo diploma legal.

DO CRÉDITO ATUALIZADO

10. No demonstrativo de 19/03/2015, anexado à fl. 3.489, são apresentadas as informações a seguir reproduzidas.

(...)

Valor Reconhecido: R\$ 292.368,21

Valor Atualizado: R\$ 441.794,02

(...)

DAS PLANILHAS E DO DESPACHO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

11. Constam nos autos algumas planilhas de compensação:

planilha de fl. 3.504, referente a débitos previdenciários, tendo como resultado: a) valor do crédito = R\$ 441.794,02; b) valor do débito = R\$ 767,20; c) saldo credor = R\$ 441.026,82;

planilha de fl. 3.508, referente a débitos SIEF cód. 2089 e 2372, tendo como resultado: a) valor do crédito = R\$ 441.026,82; b) valor do débito = R\$ 166.660,43; c) saldo credor = R\$ 274.366,39;

planilha de fl. 3.511, referente a débitos PGFN: a) valor do crédito = R\$ 274.366,39; b) valor do débito = R\$ 83.518,00; c) saldo credor = R\$ 190.848,39.

12. E, à fl. 3.512, consta despacho da DERAT/DIORT/EOPER/SPO, do qual se transcrevem as seguintes informações:

(...)

DIREITO CREDITÓRIO ATUALIZADO R\$ 441.794,02

DÉBITOS INSS – GFIP R\$ 767,20

DÉBITOS COBRANÇA SIEF R\$ 166.660,43

DÉBITOS COBRANÇA PGFN 83.518,00

SALDO CREDOR APÓS A COMPENSAÇÃO: R\$ 190.848,39

1. Tendo em vista o reconhecimento de direito creditório, nos termos do despacho decisório de fls. 3157/3167 e 3489, a existência de débitos tributários fls. 3491 e 3493/3495, operacionalizaremos a COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, demonstrada às fls. 3504/3511, e assim darmos cumprimento ao disposto na Instrução Normativa 1300.

(...)

(grifos nossos)

13. No Relatório Discriminativo de Restituição e Reembolso de fl. 3.524, por sua vez, consta, como valor originário R\$ 190.848,39, como valor de juros R\$ 3.721,54, e, como valor a restituir R\$ 194.569,93.

DA INTIMAÇÃO DERAT/DIORT/EOPER/SPO N.º 454/2015 REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E CORRESPONDENTE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

14. Consta à fl. 3.525, a Intimação n.º 454/2015, emitida pela DERAT/DIORT/EOPER/SPO, da qual se reproduz trecho a seguir.

(...)

Tendo em vista a existência de saldo credor no referido processo após a compensação de DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e FAZENDÁRIOS em nossos sistemas e, por força do Mandado de Segurança Nº 00002944120154036100), fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar os dados bancários... necessários para o pagamento da Restituição pleiteada no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento desta, conforme disposto na IN/RFB 1300/2012 e com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430; de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287, de 23 de julho de 1986; e do Decreto 2.138 de 29

de janeiro de 1997, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado;

(...)

(grifos nossos)

14.1. Em resposta à referida intimação, a empresa apresentou, em 11/05/2015, a manifestação de fls. 3.530 e 3.533, com documentos anexos às fls. 3.534 a 3.564, em que informa os dados bancários para pagamento do pedido de restituição objeto destes autos, e requer o imediato pagamento de seus créditos, nos termos do quanto já decidido nestes autos e em cumprimento da decisão liminar proferida pelo Juiz Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000294-41.2015.4.03.6100.

DO DESPACHO DE PAGAMENTO

15. Em 15/05/2015, houve a emissão do despacho de fl. 3.566, por meio do qual, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório, no sentido de restituir contribuição previdenciária, nos termos do despacho de fls. 3.157 a 3.167, foi autorizada a restituição do valor atualizado de R\$ 194.569,93 (fl. 3.524).

15.1. Consta, à fls. 3.567, ordem bancária no valor de R\$ 194.569,93, tendo como favorecido a empresa em tela.

DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

16. Em 15/06/2015, foi emitido, pela DERAT/DIORT/EOPER/SPO, o despacho de fl. 3.575, encaminhando o processo para julgamento, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade.

DO MANDADO DE SEGURANÇA

17. Consta, às fls. 3.577 a 3.579, decisão judicial proferida, em 26/10/2018, nos autos do Mandado de Segurança n.º 5007237-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, transcrita parcialmente a seguir.

(...)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição referente à contribuição previdenciária retida na fonte do período compreendido entre junho/2007 a dezembro/2009, fevereiro/2010 a março/2010, maio/2010 a março/2011 e de maio/2011 a março/2012. Informa que os créditos foram parcialmente deferidos, no entanto, apresentou em 05.05.2014 manifestação de inconformidade (PA nº 19679.720570/2013-06), objetivando comprovar a existência do crédito em montante superior ao reconhecido pela Autoridade Fiscal. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento da manifestação de inconformidade, uma vez já transcorridos mais de 365 dias sem que a mesma fosse apreciada. Apresentou documentos.

(...)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise procedimento administrativo pendente de análise nº 19679.720.570/2013-06, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

(...)

(grifos nossos)

17.1. Às fls 3.580 a 3.581, consta o ofício de notificação, cientificando o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto da liminar deferida nos autos do referido processo, tendo havido o seu recebimento em 30/10/2018.

(...)”

2. A manifestação de inconformidade foi conhecida e unanimemente julgada parcialmente procedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão DRJ/SPO nº 16-84.847, de e-fls. 3.583 a 3.614, cuja ementam, resultado e dispositivo de Acórdão são a seguir transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 31/03/2011, 01/05/2011 a 31/03/2012

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, em algumas competências, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, compete à autoridade administrativa julgadora indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade, no que diz respeito a estas competências.

ERRO. REVISÃO DO CÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Constatado erro na apuração do valor da retenção em notas fiscais de determinado mês, impõe-se a revisão do cálculo do direito de crédito da referida competência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE,

RECONHECENDO EM PARTE O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado, nos termos do voto da relatora, reformando o Despacho Decisório de fls. 3.157 a 3.167, que havia deferido parcialmente a restituição pleiteada, no valor originário de R\$ 292.368,21 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), em razão do reconhecimento, nesta instância administrativa, de crédito adicional no valor originário de R\$ 555,88 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devendo se atentar para a verificação de eventuais débitos que impeçam o recebimento desse montante.

3. Devidamente cientificada a contribuinte em 12.02.2019 (e-fl. 3.616), esta apresentou, em 12.03.2019 (e-fls. 3.618/3.619) Recurso Voluntário de e-fls. 3.620 a 3.652, onde após breve relato dos fatos (agora já abrangendo a decisão de piso) e pugnar pela tempestividade do recurso, retoma *ipsis litteris* seus argumentos já constantes do Relatório da decisão de piso ora reproduzido, com os seguintes breves acréscimos:

a) Continua a defender a existência de equívoco no Despacho Decisório de e-fls. 3.157 a 3.167, alegando porém que a DRJ, por sua vez, ao invés de desfazer o equívoco, proferiu o acórdão recorrido pelo qual manteve quase *in totum* o indeferimento dos créditos – ressalvado apenas o reconhecimento de crédito adicional originário no valor de R\$ 555,88 para a competência 12/2011 – sob alegação igualmente genérica de que “foram constatadas divergências entre as informações relativas às retenções prestadas pela empresa, sendo relatado, no Despacho Decisório, que foram indicados, por ela, em PER, folha de pagamento e GFIP, valores diferentes no que se refere ao compensado, abatido, no próprio mês” (item 28.3 do v. acórdão recorrido, fls. 3.610);

b) Argumenta que afirmar, como fez a DRJ, que “a inconsistência das informações prestadas pela empresa” (fls. 3.611) é um obstáculo intransponível à comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado é o mesmo que afirmar que o crédito pleiteado deve coincidir, com exatidão milimétrica em termos de valores, com as obrigações acessórias. Especialmente quando se nota que o acórdão recorrido e o Despacho Decisório sequer relatam, de forma individualizada, clara e inequívoca, quais seriam essas inconsistências em cada um dos períodos de apuração, e – mais importante – o motivo ou nexos causal pelo qual as mencionadas inconsistências abalariam a liquidez e a certeza do crédito pleiteado em determinado mês;

c) Entende ser o mesmo que afirmar que um crédito de, por exemplo, R\$ 100,00 devidamente apurado nas notas fiscais, folhas de pagamento e GFIP, não possuísse “liquidez e certeza” apenas por ter sido pleiteado pelo valor de R\$ 99,99 no PER, questionando, nesta hipótese o nexo de causalidade entre a divergência de valores e a suposta iliquidez ou incerteza do crédito;

d) Repudia a afirmação do acórdão recorrido, de que “durante o lapso temporal admitido para a retificação de eventuais inconsistências, a empresa não adotou as medidas necessárias para viabilizar a solução das divergências nas informações prestadas” (item 28.4, fls. 3.610), uma vez que se evidencia que a Recorrente procedeu às devidas retificações de suas

obrigações acessórias quando instada a tanto, conforme mostra a referida resposta de fls. 3.332/3.344, anexada como Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade;

d) Ainda que assim não fosse, alega que privilegiar a forma em detrimento do conteúdo e se exigir uma exatidão milimétrica de valores em todas as obrigações acessórias é claro exemplo de atitude defensiva – “técnica” utilizada pelos prolores das decisões administrativa e que consiste na supervalorização de requisitos formais para inviabilizar a apreciação, no mérito, do direito pleiteado –, que, no presente caso, acaba por legitimar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra;

e) Menciona a, a seu ver, incoerência do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido em, por exemplo, deferir parcialmente o crédito do PER de 12/2011, quando as supostas inconsistências entre GFIP, Folhas de Pagamento e PER verificadas em tal competência são da mesma espécie (e até em valores maiores) das verificadas para as demais competências para as quais o crédito foi integralmente negado;

f) Cita, também, a incoerência entre o resultado da análise para a competência de 10/2011, para a qual o crédito pleiteado foi quase totalmente deferido, e a competência de 07/2011, para o qual foi totalmente indeferido, embora em ambos os casos a única diferença apontada entre Folhas de Pagamento, GFIP e Notas Fiscais (conforme Planilha de Divergências de fls. 3.135) foi o erro na GFIP decorrente da falta de inclusão o valor da contribuição incidente sobre o pró-labore do sócio da Recorrente (meros R\$ 406,08), em ambos os casos devidamente retificado;

g) Quanto à competência 12/2011, entende que faltou ao acórdão recorrido considerar os valores de R\$ 445,88 e R\$ 110,00 de retenções lançadas a menor nas NF 1752 e 1729, respectivamente, de modo a que o saldo de retenções ajustado seja de R\$ 55.088,80 (e não de R\$ 54.532,92), abatendo-se, em seguida, o valor de R\$ 6.352,28 de compensação na própria competência. Pelo exposto, com relação à competência de 12/2011, requer-se a reforma parcial do Despacho Decisório, para que seja reconhecido o montante de R\$ 48.736,52 a restituir, ligeiramente superior aos R\$ 48.180,64 já devidamente reconhecidos;

h) Quanto ao efetivo reconhecimento das retenções, alega que a DRJ minimizou a ilegalidade do Despacho Decisório, alegando que “a coluna “Saldo de Retenção” não representa o reconhecimento de qualquer direito creditório, por parte da fiscalização, mas apenas a diferença entre as retenções do mês e as contribuições previdenciárias devidas, apuradas com base em informações constantes em notas fiscais, folhas de pagamento e GFIP, cujos valores, em muitas competências, se mostraram divergentes daqueles indicados em PER, o que levou ao indeferimento da restituição pleiteada” (item 29, fl. 3.611);

i) Defende que, uma vez que o direito creditório da Recorrente, oriundo das retenções de 11% sobre notas fiscais de prestações de serviço, é calculado justamente com base na diferença (positiva) entre nas retenções do mês e as contribuições previdenciárias devidas, é evidente que houve concordância com a existência de saldo de retenção a restituir. A alegação da

DRJ representa verdadeira tautologia (expressão de uma mesma ideia, de formas diferentes), além de denotar, mais uma vez, o excessivo apego à forma em detrimento do conteúdo, de molde a criar barreira burocrática virtualmente intransponível ao reconhecimento de valores a que inegavelmente faz jus o contribuinte;

j) Conclui, assim, que resta cristalino que não poderão prevalecer as barreiras impostas pela Derat/Diort, mantidas pela DRJ, pois ofendem os princípios da verdade material, da simplicidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, devendo essa Turma Julgadora do CARF determinar, por esse motivo, a reforma parcial do acórdão recorrido e, em consequência, do Despacho Decisório, para que as restituições formuladas sejam deferidas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91;

4. Assim, requer, especialmente tendo em vista que já houve o reconhecimento pelas próprias Autoridades Fiscais da Derat/Diort de um saldo a restituir de **R\$ 1.188.143,09**, o conhecimento e o integral provimento do recurso voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, a fim de que sejam deferidas as restituições formalizadas por meio dos PER em análise nestes autos.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso Voluntário

6. Cientificada da decisão de 1ª. Instância a contribuinte em 12.02.2019 (e-fl. 3.616), esta apresentou, em 12.03.2019 (e-fls. 3.618/3.619), Recurso Voluntário de e-fls. 3.620 a 3.652.

7. Assim, o pleito é tempestivo e dele conheço. Passo, a seguir, a analisar os temas abordados em sede de Recurso Voluntário, individualmente.

2. Quanto ao mérito da restituição

2.1 Delimitação da lide

8. A delimitação da lide, no que diz respeito às competências para as quais se pleiteia a restituição ainda em discussão, encontra-se corretamente formalizada no âmbito da decisão de piso, em seus itens 20 e 20.1 (e-fl. 3.604), *verbis*:

“(…)

20. Cumpre registrar, inicialmente, a fim de delimitar o objeto da lide, que a empresa se insurge, em sua manifestação de inconformidade, **apenas contra o indeferimento total dos pedidos de restituição referentes às competências 06/2007, 09/2007, 01/2008 a 03/2008, 05/2008, 06/2008, 11/2008, 12/2008,**

02/2009 a 05/2009, 07/2009 a 11/2009, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010 a 03/2011, 05/2011 a 09/2011, 11/2011, 01/2012 a 03/2012, e o indeferimento parcial do pedido de restituição referente à competência 12/2011. (grifo nosso)

20.1. Note-se que ela afirma, expressamente, na referida manifestação, que não recorrerá do indeferimento parcial da restituição referente às competências 07/2007, 08/2007, 10/2007 a 12/2007, 04/2008, 07/2008 a 10/2008, 01/2009, 06/2009, 12/2009, 07/2010, e 10/2011.

(...)”.

9. Mais especificamente quanto aos montantes supra em lide, refere-se repetidamente a Recorrente, tanto em sede de seu Recurso Voluntário como em sede de Manifestação de Inconformidade, à tabela de e-fls. 3.155/3.156 e à resposta constante de Doc. 03 anexo à impugnação (e-fls. 3.331 a 3.344), através das quais, teriam, alegadamente, sido solucionadas as divergências apontadas pela autoridade tributária em intimação de e-fls. 3.131 a 3.136 (Intimação Diort/Derat-SPO nº. 013, de 2014), de forma a terem, novamente no entender da recorrente, restado justificados os seguintes montantes a restituir, adicionalmente aos já reconhecidos até a decisão de piso:

Competência	VALOR DEVIDO	Retenção	Saldo a Restituir
jun/07	2.182,93	8.201,13	-6.018,20
set/07	2.182,96	5.465,12	-3.282,16
jan/08	2.197,51	13.312,96	-11.115,45
fev/08	2.788,07	4.822,88	-2.034,81
mar/08	2.411,80	12.426,86	-10.015,06
mai/08	2.534,99	4.939,22	-2.404,23
jun/08	2.505,27	6.593,31	-4.088,04
nov/08	3.343,25	46.459,56	-43.116,31
dez/08	2.855,57	36.217,96	-33.362,39
fev/09	3.097,37	7.357,87	-4.260,50
mar/09	3.058,88	11.300,80	-8.241,92
abr/09	3.064,16	10.841,20	-7.777,04
mai/09	4.128,78	11.253,55	-7.124,77
jul/09	3.970,82	6.680,34	-2.709,52
ago/09	4.619,96	40.267,98	-35.648,02
set/09	3.819,49	20.944,81	-17.125,32
out/09	3.830,99	17.392,18	-13.561,19
nov/09	4.135,83	23.585,14	-19.449,31
fev/10	1.624,04	43.988,18	-42.364,14
mar/10	2.952,75	24.514,97	-21.562,22
mai/10	5.984,34	22.741,22	-16.756,88
jun/10	5.385,75	19.820,56	-14.434,81
ago/10	5.087,40	31.216,80	-26.129,40
set/10	6.083,95	33.101,19	-27.017,24
out/10	6.109,79	22.835,16	-16.725,37
nov/10	9.170,27	46.377,60	-37.207,33
dez/10	8.602,81	24.530,61	-15.927,80
jan/11	6.877,75	10.490,58	-3.612,83
fev/11	5.976,17	7.309,95	-1.333,78
mar/11	6.512,74	17.933,80	-11.421,06
mai/11	5.845,91	14.567,13	-8.721,22
jun/11	5.541,41	28.211,59	-22.670,18
jul/11	5.058,59	24.248,76	-19.190,17
ago/11	5.185,10	34.791,49	-29.606,39
set/11	6.444,43	38.629,29	-32.184,86
nov/11	6.438,67	65.478,04	-59.039,37
jan/12	7.171,36	37.432,64	-30.261,28
fev/12	7.174,96	107.389,97	-100.215,01
mar/12	7.609,40	135.668,70	-128.059,30
Total			-895.774,88

10. Ainda, requer a contribuinte, adicionalmente, o reconhecimento, com relação à competência de 12/2011, de direito creditório adicional de R\$ 555,88, ou seja, que seja reconhecido o montante de R\$ 48.736,52 a restituir, ligeiramente superior aos R\$ 48.180,64 já devidamente reconhecidos.

11. Delimitada a lide quanto às competências e montantes objeto de pleito, passo a análise das alegações deduzidas em sede de Recurso Voluntário

2.2 Da efetiva existência dos saldos de retenções a restituir, como reconhecido pelas próprias Autoridades Fiscais.

12. Quanto à efetiva existência do saldo a restituir pleiteado, verifica-se que a argumentação preliminar da contribuinte diz respeito à não consideração, pela autoridade

tributária, de sua resposta de e-fls. 3.138 a 3.154, onde alegadamente se teria promovido a retificação de todas as GFIPs pertinentes às divergências levantadas pela intimação Derat/Diort/SPO 013/2014, de e-fls. 3.131 a 3.136, tendo sido tal retificação alegadamente acompanhada das respectivas explicações de e-fls. 3.332 a 3.344, da seguinte forma, *in verbis* (Recurso Voluntário às e-fls. 3.625/3.626):

“(…)

Por derradeiro, foi expedida Intimação Derat/Diort 013/2014 de fls. 3131/3136, pela qual as Autoridades Fiscais alegaram a existência de Divergências entre as Folhas de Pagamento e as GFIP declaradas pela empresa, conforme planilha de fls. 3135/3136, e requereram a retificação das GFIP.

Em atendimento, a Recorrente esclareceu, uma a uma, as pretensas diferenças, conforme resposta de 26.02.2014 (esclarecimentos entregues à Fiscalização, reproduzidos às fls. 3332/3344, como Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), bem como demonstrou documentalmente todas as retificações de GFIP efetuadas nos casos em que cabível tal providência, conforme arquivos digitais constantes da relação (Recibo de Entrega) de fls. 3138/3154 (**mais de quinhentos arquivos digitais**) (grifo do relator do presente Recurso Voluntário). A Recorrente ainda demonstrou que, em diversos meses, houve até mesmo lançamentos de retenção a menor nos PER, o que configura direito creditório em seu favor, a ser requerido oportunamente.

Em que pese a resposta clara e objetiva e os extremamente laboriosos procedimentos de levantamento das eventuais inconsistências e de retificação das GFIP feitos pela Recorrente, as Autoridades Fiscais simplesmente desconsideraram todos os esclarecimentos prestados em atendimento à Intimação Derat/Diort nº 013/2014, tendo apenas levado em consideração as retificações procedidas nas GFIP (talvez porque tais retificações tiveram o efeito, na maior parte dos casos, de aumentar débitos e reduzir o saldo de restituições).

Em seguida, sem a devida análise da mencionada resposta da Recorrente – que inclusive não foi juntada aos autos pela Fiscalização, motivando a Recorrente a juntá-la como Doc. 03 de sua Manifestação de Inconformidade (fls. 3332/3344) –, esta foi intimada do Despacho Decisório de fls. 3157/3167, por meio do qual, embora a Recorrente tenha demonstrado cabalmente a existência das restituições requeridas, e embora as próprias Autoridades Fiscais tenham reconhecido um saldo de retenções de R\$ 1.188.143,09, houve o deferimento de apenas R\$ 292.368,21 em restituições, sob a alegação, comum para todas as competências objeto de indeferimento, de que “os valores informados no PER/DCOMP para este mês estão em desacordo com o informado na GFIP e na Folha de Pagamento, não comprovando-se o crédito”.

13. Alega a contribuinte, ainda na mesma linha de argumentação, agora quanto à decisão de piso, que (e-fl. 3.627):

“(…)

A D. DRJ, por sua vez, ao invés de desfazer o equívoco, proferiu o v. acórdão recorrido pelo qual manteve quase *in totum* o indeferimento dos créditos – ressalvado apenas o reconhecimento de crédito adicional originário no valor de R\$ 555,88 para a competência 12/2011) – sob alegação igualmente genérica de que “foram constatadas divergências entre as informações relativas às retenções prestadas pela empresa, sendo relatado, no Despacho Decisório, que foram indicados, por ela, em PER, folha de pagamento e GFIP, valores diferentes no que se refere ao compensado, abatido, no próprio mês” (item 28.3 do v. acórdão recorrido, fls. 3610).

(...)

14. Assim, segue a recorrente, “merece repúdio a afirmação do acórdão recorrido de que “durante o lapso temporal admitido para a retificação de eventuais inconsistências, a empresa não adotou as medidas necessárias para viabilizar a solução das divergências nas informações prestadas (item 28.4, fls. 3610)”, quando se evidencia que a Recorrente procedeu às devidas retificações de suas obrigações acessórias quando instada a tanto, conforme mostra a referida resposta de fls. 3.332/3.344, anexada como Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade”.

15. Ainda quanto ao tema de existência dos valores a restituir pleiteados, deduz um segundo argumento, agora no sentido de que, além da Recorrente ter demonstrado cabalmente a existência das restituições requeridas na forma supra (resolvendo as divergências apontadas pela autoridade fiscal), as próprias Autoridades Fiscais teriam reconhecido um saldo de retenções de R\$ 1.188.143,09 e que, mesmo assim, houve, em diversas competências, o indeferimento total das restituições, sob a rasa e genérica alegação de divergências entre os PER e as GFIP e/ou as Folhas de Pagamento, culminando no deferimento de apenas R\$ 292.368,21 em restituições.

15.1 Mais especificamente quanto a este segundo argumento, em breve síntese, alega que:

a) a efetividade das retenções foi reconhecida pelas Autoridades Fiscais (conforme coluna R de planilha de e-fls. 3.155/3.156), e em montante praticamente coincidente com o requerido pela Recorrente nos PER e que a existência de divergências entre as declarações – divergências essas já esclarecidas e retificadas pela Recorrente – não teria o condão de impedir o reconhecimento dos saldos de retenções provados e reconhecidos pelo próprio Fisco, até porque não impediram tal reconhecimento. Traz, às e-fls. 3.633/3.634, quadro comparativo entre os montantes requeridos em PER e os constantes da mencionada coluna R da planilha de e-fls. 3.155/3.156, juntada pela autoridade fiscal.

b) quanto ao tema, não teriam sido apontadas, de forma individualizada, clara e inequívoca, quais seriam essas inconsistências em cada um dos períodos de apuração, e – mais importante – o motivo ou nexo causal pelo qual as mencionadas inconsistências abalariam a liquidez e a certeza do crédito pleiteado em determinado mês.

16. Por fim, registro que o item II.3 do Recurso Voluntário (e-fls. 3.639 a 3.652), resume-se em argumentar que as alegações deduzidas na forma dos itens 12 a 15 supra caracterizariam violação, pelas Autoridades Fiscais e, posteriormente, pela DRJ, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, em especial ao se constatar que se tratar de crédito que “não se originou das GFIP ou das Folhas de Pagamento (como seria, por exemplo, nos casos de um crédito escritural, outorgado ou presumido), mas, sim, da efetiva e inegável retenção de 11% sofrida na fonte pela Recorrente.

17. Análise.

18. Remeto-me inicialmente à praticamente idêntica fundamentação adotada pelo Despacho Decisório de e-fls. 3.157 a 3.167 para negativa de restituição em relação a cada uma das competências em litígio, *verbis* (e-fls. 3.163 a 3.165):

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 06/2007, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 09/2007, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 01/2008, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 02/2008, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 03/2008, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 05/2008, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 06/2008, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 11/2008, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 12/2008, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 02/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 03/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 04/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 05/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 07/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 08/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 09/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 10/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 11/2009, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 02/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 03/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 05/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 06/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 08/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 09/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 10/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 11/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 12/2010, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 01/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 02/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 03/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 05/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 06/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 07/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 08/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 09/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 11/2011, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-EM 12/2011, GFIP NÃO ALTERADA PELA EMPRESA, E CF INFORMAÇÃO DA EMPRESA 11% DA NF 1736 DE 1.864,50 EM DUPLICIDADE, E PORTANTO UMA FOI DEDUZIDA DA PLAN. A DIF A MAIOR DE 555,88 NÃO PODERÁ SER CONSIDERADA

NA RESTITUIÇÃO E SERÁ DEDUZIDO DOS 11% CONFORME A GFIP DECLARADA. HÁ UMA DIFERENÇA DE SEGURADO DE 406,09 FP X GFIP.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 01/2012, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 02/2012, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO.

-RESTITUIÇÃO INDEFERIDA PARA A CNPJ 07.273.005/0001-37 NO MÊS 03/2012, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP PARA ESTE MÊS ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO

19. Assim, verifica-se que o fundamento da negativa de compensação adotada pela autoridade de origem foi (com exceção da competência 12/2011 e do respectivo indeferimento parcial, objeto do item II.2 do Recurso Voluntário e a ser tratado em tópico próprio) a constatação de “que os **VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP** PARA ESTE MÊS **ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO**” (grifo nosso)

20. Também, tal entendimento foi ratificado pela decisão de piso, na forma de seus itens 26 a 30 (e-fls. 3.610 e 3.611), *verbis*:

“(…)

26. Cumpre informar, então, que as restituições relativas às competências 06/2007, 09/2007, 01/2008 a 03/2008, 05/2008, 06/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2009 a 05/2009, 07/2009 a 11/2009, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010 a 03/2011, 05/2011 a 09/2011, 11/2011, 01/2012 a 03/2012 foram indeferidas, por meio do Despacho Decisório n.º 045/2014, tendo em vista que os valores informados em PER/DCOMP para estes meses estavam em desacordo com o informado na GFIP e na folha de pagamento, não comprovando-se o crédito.

27. É importante salientar, também, que não houve qualquer alteração na situação constatada e relatada, pelo auditor fiscal designado, no Despacho Decisório, que mencionou aí ter efetuado o exame das folhas de pagamento, dos demais documentos apresentados e da análise contábil, não havendo que se falar em desconsideração, de sua parte, das respostas dadas pela empresa às intimações efetuadas.

28. Ressalte-se que, dada a **divergência de informações em folha de pagamento, GFIP e PER/DCOMP**, os créditos pleiteados, pela empresa, nas competências 06/2007, 09/2007, 01/2008 a 03/2008, 05/2008, 06/2008, 11/2008, 12/2008,

02/2009 a 05/2009, 07/2009 a 11/2009, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010 a 03/2011, 05/2011 a 09/2011, 11/2011, 01/2012 a 03/2012, **não se mostraram líquidos e certos**, condição necessária para a restituição. (grifos nossos)

28.1. Note-se que a restituição, no caso de retenção de 11% sobre notas fiscais de serviço, para ser deferida, está sempre sujeita à comprovação da liquidez e certeza do montante das remunerações pagas e das contribuições devidas pela empresa, dos valores das retenções sofridas, e das compensações realizadas, sendo que o exercício deste direito condiciona-se à apresentação de PER, com as informações do crédito que alega possuir.

28.2. Conforme o artigo 17 das IN's RFB n.º 900/2008 e 1.300/2012, já transcritos, os valores recolhidos a título de retenção prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991 só poderão ser restituídos caso não tenham sido utilizados em compensação.

28.3. No caso concreto, foram constatadas divergências entre as informações relativas às retenções prestadas pela empresa, sendo relatado, no Despacho Decisório, que foram indicados, por ela, em PER, folha de pagamento e GFIP, valores diferentes no que se refere ao compensado, abatido, no próprio mês.

28.4. É de se mencionar que, durante o lapso temporal admitido para a retificação de eventuais inconsistências, a empresa não adotou as medidas necessárias para viabilizar a solução das divergências existentes nas informações prestadas.

28.5. A liquidez e certeza exigidas para a restituição do indébito pleiteado, em tais competências, ficou, assim, prejudicada, face à inconsistência das informações prestadas pela empresa.

29. Cabe observar, ainda, ante a argumentação da empresa, em sua manifestação de inconformidade, que, na planilha de análise da restituição, de fls. 3.155 a 3.156, a coluna “Saldo de Retenção” não representa o reconhecimento de qualquer direito creditório, por parte da fiscalização, mas apenas a diferença entre as retenções do mês e as contribuições previdenciárias devidas, apuradas com base em informações constantes em notas fiscais, folhas de pagamento e GFIP, cujos valores, em muitas competências, se mostraram divergentes daqueles indicados em PER, o que levou ao indeferimento da restituição pleiteada. (grifos nossos).

21. Pois bem. À luz da informação que se extrai do Despacho Decisório e da decisão recorrida, bem como das alegações da autuada, permanecem obscuros, no entendimento deste relator, alguns pontos fundamentais para a decisão da lide em questão.

22. Preliminarmente, vislumbro, na motivação adotada pela autoridade tributária e ratificada pela decisão de piso, dois aspectos que devem ser necessariamente segregados para fins do deslinde do litígio, a saber: a) A existência de divergência entre o pleito da

recorrente formalizado através de PER e os valores de direito creditórios apurados consoante GFIP e Folhas de Pagamento e b) A existência de divergência entre GFIPs e Folhas de Pagamento não suficientemente esclarecidas, de forma a que não tivesse restado comprovada a existência do direito creditório (parte da motivação constante do DD e ratificada pela decisão de piso, onde se estabelece a conclusão: **“não comprovando-se o direito creditório pleiteado”**).

23. Todavia, entendo que, a partir do iter processual ora concretizado e dos elementos coligidos aos autos, não há como se efetuar tal segregação uma vez que:

23.1) Não há como se afirmar em que extensão os arquivos digitais objeto de recibo de entrega de e-fls. 3.138 a 3.154 (amplamente mencionados pela Recorrente) foram capazes de eliminar, através da formalização de GFIPs retificadoras, as divergências entre folhas de pagamento e GFIP apontadas em intimação de e-fl. 3.131 a 3.136 (Intimação Derat/SPO/Diort nº. 013/2014), uma vez que o elemento constante às e-fls. 3.138 a 3.154 trata-se de mero recibo de entrega e, ressalte-se, sem qualquer arquivo paginável anexo;

23.2) Como corolário, note-se, também não há como se concluir se realmente eventuais GFIPs retificadoras foram acompanhadas da cabível informação à autoridade fiscal, consoante demandado pela citada Intimação (e acompanhadas de motivação¹ hábil a justificar a retificação), como alega o contribuinte ter ocorrido através de expediente anexo por ele à sua impugnação de e-fls. 3.332 a 3.344 (onde, note-se, não consta qualquer recibo de entrega à autoridade tributária), de forma a que tivesse atendido plenamente a citada Intimação Derat/SPO/Diort nº. 013/2014, como alegado.

24. Assim, a partir do acima exposto e considerada a abrangente e, a meu ver, dupla motivação adotada pelo Despacho Decisório (que aponta como fundamentos denegatórios tanto a divergência entre valores pleiteados em PER em relação a GFIP e Folhas de Pagamento, bem como a não comprovação do direito creditório pleiteado) e, ainda, adicionando-se a tal motivação a cristalina ênfase da referida Intimação Derat/SPO/Diort nº. 013, de 2014 na solução das divergências entre GFIP e Folha de Pagamento e retenções ocorridas², julgo fundamental que se esclareça em que medida a negativa da restituição formalizada em lide se deu:

¹ Cujas necessidades entendo abrangidas na solicitação de comunicação à autoridade tributária de todas as retificações efetuadas, sendo pouco razoável admitir aqui que se pudesse suprir o demandado com mera comunicação de retificação, desacompanhada de qualquer justificativa.

² “

Consoante e-fl. 3133:

(...)

1. Informamos em anexo à presente Planilha de Divergências entre as Folhas de Pagamento e as GFIP declaradas pela empresa e que devem ser analisadas e feitas as devidas retificações de GFIP. Neste caso as informações devem ser apresentadas em meio papel só informando quais as retificações feitas e quando foram feitas, e esta declaração deve ser assinada por representante legal da empresa.

2. Orientamos que sejam verificados, para todos os estabelecimentos, se os valores das Folhas de Pagamentos (Salário de contribuição, Pró-Labore, desconto de segurados, salário família) e retenções das Notas Fiscais estão devidamente declarados nas GFIPs – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e de acordo com os PER/DCOMP. Se for constatado divergência na GFIP, a mesma deverá ser retificada e deverá ser informado de que foi feita a retificação para a fiscalização.

24.1) Por terem eventualmente restado mantidas divergências entre GFIP, Folha de Pagamentos e Retenções, ou seja, por não atendimento hábil, pelo contribuinte da intimação Deinf/SPO/Diort nº. 013, de 2014, de e-fls. 3.131 a 3.136, daí concluindo-se pela não comprovação de liquidez e certeza do direito creditório ou

24.2) Alternativamente, pelo fato de existir divergência entre os valores informados em PER (pleiteados) e os valores apurados a partir de GFIP, Folha de Pagamentos e retenções efetivamente reconhecidas, todos já convergentes caso tenha restado concretizado o atendimento pleno, na forma devida, da intimação Deinf/SPO/Diort nº. 013, de 2014.

25. A propósito ainda, ressalto que:

a) Não entendo como capaz de sanar tais dúvidas a exaustivamente mencionada planilha de e-fls. 3.155 e 3.156, na medida em que a.1) sequer contém a assinatura do responsável por sua preparação, e, a.2) ainda que citada no Despacho Decisório (instrumento legal denegatório), reitere-se, foi simultaneamente naquele despacho mantida a dupla motivação denegatória para todas as competências em lide, no sentido de que os “VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP (...) ESTÃO EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO,” porém ao mesmo tempo em que se formaliza o seguinte fundamento “NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO”. (grifo nosso).

b) Importante notar que entendo poder possuir consequências bastante diversas para o deslinde do presente litígio o fato da negativa do direito creditório ora discutido se basear:

b.1) em divergências entre valores declarados em GFIP e devidos em Folha de Pagamento e retenções efetivas, divergências estas constatadas pela autoridade tributária, objeto de intimação e não corretamente saneadas pelo sujeito passivo ou,

b.2) alternativamente, exclusivamente em divergência entre montantes requeridos em PER e valores a restituir apurados a partir de valores devidos convergentes entre Folha de Pagamento, GFIP e NFs (note-se, caso hipoteticamente convergentes entre si, a partir do atendimento da intimação lavrada pela autoridade tributária de e-fls. 3.131 a 3.136, acompanhados de motivação para ajustes que levaram à posterior convergência), não se podendo, reitero, porém, garantir, a partir dos elementos coligidos aos autos, que se esteja diante da segunda hipótese, consoante alegado pela recorrente.

26. Pelo exposto, a fim de elucidar os pontos acima mencionados, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem (Deinf/SPO/Derat), emissora tanto do Despacho Decisório de e-fls. 3.157 a 3.167, como da Intimação de e-fls. 3.131 a 3.136, se manifeste acerca dos seguintes pontos:

a) Esclarecer se o conteúdo dos arquivos digitais, cujo recibo foi anexado às e-fls. 3.138 a 3.154 (conteúdo, note-se, inacessível por este Colegiado), foi capaz ou não de atender integralmente ao demandado na Intimação Deinf/SPO/Diort nº. 013, de 2014, de e-fls. 3.131 a

(...)”

3.136. Em caso negativo, segregar eventuais divergências remanescentes: 1) oriundas de valores declarados em GFIP em relação aos contabilizados em Folhas de Pagamento e Retenções apuradas (item 1 e anexo de e-fls. 3.135/3.136 da intimação) e 2) oriundas de valores pleiteados em PER/DComp em relação à GFIP, Folhas de Pagamento e Retenções comprovadas;

b) Esclarecer, em detalhes, para cada competência, a motivação para negativa do direito creditório (qual a divergência(s) que motivou o indeferimento), segregando individualmente cada divergência constatada entre PER, GFIP, Folha de Pagamento e Valores Retidos), também quantificando as diferenças constatadas;

c) Esclarecer, de forma consistente com o item b supra e com a referida análise de e-fls. 3.155/3.156, de que forma esta autoridade tributária interpretou que a motivação constante do referido Despacho de “EXISTÊNCIA DE VALORES INFORMADOS EM PER/DCOMP EM DESACORDO COM O INFORMADO NA GFIP E NA FOLHA DE PAGAMENTO” correlaciona-se com a posterior motivação final “NÃO COMPROVANDO-SE O CRÉDITO” e, assim, também com o consequente desfecho de “RESTITUIÇÃO INDEFERIDA”, para todas as competências ora em litígio.

A critério da autoridade ora demandada, poderá ser oportunizado ao contribuinte, apresentação de novos documentos e esclarecimentos durante a realização de tal diligência.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011. Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior